



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/01/1992 Rubrica
--------------	---

330

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.681-000.045/90-71

MAPS

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.361

Recurso n.º 85.626

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL AGUIAR E SANTOS LTDA.

Recorrida DRF EM MONTES CLAROS -MG

IPI-Aguardente do código 22.09.07.00 da TIPI/83. 1) Quando remetida por atacadista, em venda a granel (carros-pipas) a adquirente pessoa jurídica, pressupõe-se que esta seja empresa atacadista ou engarrafadora, autorizada, nesse caso, a saída do estabelecimento remetente para o destinatário com suspensão do tributo (art. 36, IV, do RIPI/82). 2) A aplicação do selo de controle exigida no art. 134 do RIPI/82, somente é exigida nos recipientes de apresentação destinadas a consumo no varejo (recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro). Incabível a exigência de selo de controle em vasilhame superior a um litro, por defesa a venda ou exposição a venda desse produto no varejo; 3) O adquirente a granel do produto em tela, está sujeito a comprovar que o produto por ele recebido foi revendido a granel a atacadistas ou engarrafadores, sob pena de sujeitar-se à presunção de que dera saída a esse produto, sem o devido pagamento do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL AGUIAR E SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.681-000.045/90-71

Recurso Nº: 85.626
Acórdão Nº: 201-67.361
Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL AGUIAR E SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 6, de haver praticado "as infrações à legislação do IPI, a seguir assinaladas conforme cópias das notas-fiscais em anexo e, caracterizadas por vendas no varejo de bebidas alcoólicas classificadas no código da TIPI - 22.09.07.00, acondicionadas em recipientes de capacidade superior a 1 (um) litro, evidentemente, sem o selo de controle, com infringência aos artigos 134, 184 e 186, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, sujeitando o infrator ao pagamento do IPI devido, por força do art. 57, inciso IV e art. 173, § 1º, do RIPI e, às seguintes penalidades:"

- a) multa prevista no art. 364, inciso II e § 4º, do RIPI: 100% do valor do imposto;
- b) multa prevista no artigo 376, inciso I, do RIPI: igual ao valor comercial do produto.

Em razão dos fatos apontados, a Recorrente é lançada de ofício do IPI que seria devido, no valor de NCr\$ 19.527,86, relativamente às Notas-Fiscais acostadas aos autos, emitidas pela firma Distribuidora de Bebidas Marilda Ltda., pela venda à autuada de aguardente de cana a granel, em tanques.

8

É, ainda lançada de ofício da multa prevista no art. 376, I do RIPI/82, no valor equivalente a 3.802,20 BTNF, que corresponderia ao valor comercial do focalizado produto, à acusação de que esses produtos, ainda que a granel, deveriam estar selados.

Intimada a recolher o tributo lançado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, da multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82 e da apontada multa a que se refere o art. 376, I, do mesmo RIPI/82, a autuada, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 19 a 26.

À guisa de contestação, um dos autuantes ofereceu a fls. 40/43 a informação de estilo, sustentando a procedência da exigência fiscal constante do dito auto de infração.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 42 a 49, manteve a exigência fiscal, ao fundamento, em síntese:

- pelas notas-fiscais de fls. 9 a 17 deste processo verifica-se que a autuada recebera produtos tributados - aguardente de cana - sem lançamento do imposto. Não gozavam os produtos em questão de suspensão dos impostos, eis que a suspensão prevista no art. 36, inc. IV, do RIPI/82, com a alteração do art. 1º do Decreto nº 93.646/86, somente é aplicável em relação à aguardente do código 22.09.07.00 da TIPI/83, remetida em recipiente de capacidade superior a 1 litro, pelos estabelecimentos produtores para os industriais, os atacadistas e cooperativas de produtores e os engarrafadores, bem como pelos atacadistas e cooperativas de produtores aos industriais e engarrafadores. Ou seja, sem amparo, pela mencionada suspensão, as remessas feitas de atacadistas (Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda.) a atacadista, ou mesmo varejista;

- o art. 173, §§ 3º e 4º, determina que os recebedores de mercadorias deverão comunicar ao remetente qualquer irregularidade para se eximir da responsabilidade;

8

-segue

- a impugnante não nega que tenha omitido a comunicação das irregularidades verificadas nas notas-fiscais apontadas, que se referem não só ao lançamento do tributo, mas também recebimento de produto não selado e com capacidade superior à permitida;

- nos termos do art. 368 do RIPI/82, é de ser aplicada à autuada a penalidade inscrita no art. 364, II, do mesmo RIPI, a que também se sujeita o remetente, face à não comunicação de que cuida o apontado art. 173 do Regulamento;

- outra irregularidade constatada é a falta de selo nos produtos em questão recebidos pela autuada, o que a torna responsável pelo IPI devidos por esses produtos, face ao disposto nos artigos 173, § 1º e 23, VI, do citado RIPI/82;

- outra irregularidade, ainda verificada, é a venda no varejo (pela Distribuidora à impugnante) utilizando-se recipientes de capacidade superior a 1(um) litro.

Finalmente, a decisão recorrida, em oposição aos argumentos da impugnante, faz as seguintes considerações:

"a) Somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de tributos ou dispensa de penalidades (artigo 97, inciso VI do CTN - Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25-10-66), não podendo, portanto, subsistir regime especial que dispense recolhimento de imposto;

b) O IPI está sendo cobrado da compradora (autuada), tendo em vista o artigo 173, § 1º, do RIPI/82, transcrito no item 7 retro;

c) Irrelevante tratar-se, a impugnante, de estabelecimento atacadista ou varejista, já que, como anteriormente colocado, a suspensão do artigo 36, inciso IV, do RIPI/82 (e suas alterações) não se estende a operações de atacadista (Distribuidora de Debidas Marialva Ltda.) a atacadista e de atacadista a varejista. Por outro lado, a própria empresa admite que efetuou vendas a varejo, mesmo que periodicamente;

c) A impugnante não está sendo considerada estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e nem contribuinte substituto, mas somente responsável, nos termos do artigo 128 do CTN, sendo esta atribuição feita por lei (Lei nº 4.502/64, artigo 62, §§ 1º e 2º,

6

-segue-

correspondente aos artigos 23, inciso VI, e 173, § 1º, do RIPI/82), como previsto naquele artigo;

e) O artigo 134, § único do CTN é inaplicável ao presente caso, de vez que se refere às categorias de pessoas que, por diferentes razões de direito, representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta do contribuinte, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade - os pais, tutores e curadores; os administradores de bens de terceiros; o inventarianete; o síndico da falência ou o comissário da concordata; os tabeliães, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de ofício); os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas - quando for impossível exigir-se a obrigação principal do contribuinte;

f) O RIPI nada mais é do que uma condensação de disposições legais esparsas, sendo que a maior parte de seus artigos tem origem no antigo "imposto de consumo", cuja lei básica era a de nº 4.502, de 30-11-64, sendo que o Decreto-lei nº 34/66 alterou a sua denominação para a que é hoje (imposto sobre produtos industrializados). Incorreto, portanto, dizer-se que o RIPI não é e nunca foi lei expressa;

g) Não se está exigindo o IPI pelas vendas da autuada, seja no varejo, ou mesmo no atacado. O que está se cobrando é o imposto relativo às operações de compra correspondentes às notas-fiscais de fls. 7 a 17, cuja responsabilidade cabe à adquirente (impugnante) por não haver procedido de conformidade com os §§ 3º e 5º do artigo 173 do RIPI/83, o que a eximiria de qualquer imputação fiscal;

h) A obrigação do selo de controle e da emissão regular do documentário fiscal é de quem efetua a venda, mas a partir do momento em que o adquirente, ciente das infrações cometidas, aceita receber mercadorias em situação irregular, sem adotar os procedimentos cabíveis e que excluiriam a sua responsabilidade, e mais, expondo-as a venda e vendendo-as, irremediavelmente, e para todos os efeitos fiscais, arcará com a sua omissão, sujeitando-se às mesmas penas cominadas ao remetente pelas faltas apuradas (art. 368), e, ainda, ao imposto não lançado (art. 173, § 1º, ambos do RIPI/82);

i) A responsabilidade tributária de infrações só é pessoal ao agente (art. 137 do CTN) em relação às infrações conceituadas como crimes ou contravenções, ou que se revistam de dolo específico, o que, nos presentes autos, não ficou evidenciado;

j) É desnecessária a intimação da vendedora para integrar a presente lide, de vez que ficaram cabalmente demonstradas as irregularidades apontadas no Auto de Infração (fls. 6-verso), que, inclusive, a impugnante não nega terem ocorrido;

8

-segue-

k) Relativamente às ementas de acórdãos e de decisões judiciais transcritas em sua impugnação, por se referirem todas as presunções ou indícios, nada têm a ver com o procedimento levado a efeito no presente processo, que norteou-se por provas e evidências seguras em nenhum momento infirmadas pela impugnante".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 53 a 59, idênticas às da impugnação, sustentando em resumo:

- a exigência do tributo, no caso, deve ser feita à Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., que promoveu a saída dos produtos em tela;

- pelos elementos levados aos autos, já que as notas-fiscais, que sustentam a exigência, foram emitidas pela Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., não há condições de se saber se a recorrente é atacadista ou varejista, como também não é possível saber se a Recorrente está ou não obrigada ao selo de controle, já que não se sabe a forma de acondicionamento dos produtos;

- dessa forma a exigência decorre tão somente de uma presunção, que, segundo a jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário e dos Colegiados Administrativos não pode servir de suporte a qualquer lançamento de ofício;

- ademais, no caso, houve uma transferência de responsabilidade do produtor para o adquirente - a recorrente - por força de norma regulamentar, que não encontra amparo na lei.

É o relatório

✓

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Ao afirmar a denúncia fiscal que a Recorrente infringira as normas que cita da legislação do IPI, infração que se caracteriza "por vendas no varejo de bebidas alcoólicas classificadas no código da TIPI 22.09.07.00, acondicionadas em recipientes de capacidade superior a 1(um) litro, evidentemente, sem o selo de controle ..." dá a entender, à primeira vista, que a Recorrente dera saída, mediante venda, no varejo, aos ditos produtos em recipientes de capacidade superior a um (1) litro, sem o devido selo.

No entanto, com o desenvolvimento do administrativo, fiscal, e à vista da decisão recorrida e, face a que os autuantes juntaram as notas-fiscais de venda que acompanharam as mercadorias adquiridas pela Recorrente da Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., e é a elas que fazem menção para a quantificação da exigência e aplicação da penalidade, tenho como demonstrado que:

a) exigência do tributo sobre os produtos de que se cuida, relacionados nas notas-fiscais em tela, acrescido da multa de 100%, ao fundamento de ser a Recorrente responsável por ele, nos termos do art. 23, VI, do RIPI/82, em razão de não ter havido lançamento do mesmo nas referidas notas-fiscais e de se apresentarem sem o selo de controle, bem como pelo fato de ela Recorrente não ter comunicado essas faltas à empresa vendedora;

b) multa prevista no art. 376, inc. I, equivalente ao valor das mercadorias (aguardente) adquirida pela Recorrente em caminhões tanques, ao fundamento de que esses produtos estavam sujeitos ao selo de controle e como se apresentassem sem o mesmo, a Recorrente se sujeitava à multa em tela, porque não comunicou esse fato à empresa vendedora da aguardente - Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda. - e deu-os a consumo.

Assim sendo, vejamos se efetivamente ocorreram as infrações que são imputados à Recorrente.

8

-segue-

O art. 36, inc. IV do RIPI/82, autoriza a saída com suspensão do imposto da "aguardente do código 22.09.07.00 da Tabela, remetida pelos estabelecimentos produtores, em recipiente superior a um litro, para: a) os industriais que a utilizem como insumo na fabricação de outras bebidas; b) os atacadistas e cooperativas de produtores; e c) os engarrafadores do mesmo produto, bem assim as remessas feitas pelos atacadistas e as cooperativas de produtores aos industriais referidos na letra "a" e aos engarrafadores mencionados na letra "c" (redação dada pelo Decreto nº 93.646, de 3-12-86, com efeito retroativo à data da vigência do RIPI/82).

Tenho que a Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., ao vender à Recorrente os produtos em tela a granel, ou seja, em carros tanques, se pressupõe que ela seja estabelecimento atacadista desses produtos, ex-vi do disposto no art. 14 do citado RIPI/82. A fiscalização não fez prova em contrário.

Por outro lado, a dedução lógica de que se alguém adquire aguardente a granel, isto é, em carros tanques, é que o adquirente a destinará a engarrafá-la ou a revendê-la por atacado, (a granel).

Nos autos inexistente qualquer alusão da fiscalização à atividade da Recorrente e, ela nas suas razões de defesa limita-se a alegar que fez a venda dessa aguardente "na condição preponderante de atacadista e, periodicamente, como varejista, em muito menor escala".

Um dos autuantes na informação fiscal de fls. 42/43, limita-se a alegar que "Pelo que me consta, a impugnante não é e nunca foi estabelecimento industrial, nem tão pouco engarrafador..." E ficou nessa expressão pelo que lhe consta; não trouxe aos autos nem mesmo a indicação da atividade da autuada e como vendera aos referidos produtos.

Tenho, assim, que a Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., pela venda efetuada e ante os fatos indicados,

8

-segue -

não há como lhe impor exigência do IPI, e pois não há como exigir da Recorrente a penalidade que lhe fora imposta pela saída dos produtos apontados - aguardente - do estabelecimento atacadista - Distribuidora de Bebidas Marialva Ltda., com suspensão do imposto, ao abrigo do art. 36, inc. IV, do RIPI/82.

O que caberia à fiscalização era perquerir o destino que a Recorrente dera à aguardente recebida e sobre as saídas que a ela dera e exigir, se fosse o caso, o tributo.

No que concerne ao selo de controle, a sua aplicação está restrita aos produtos, quando do capítulo 22 da TIPI, que se apresentem em unidades destinadas ao consumo, isto é, em recipientes de capacidade inferior a 1(um) litro.

É o que decorre do disposto nos arts. 184 e 186 do RIPI/82, que só permite a remessa dos aludidos produtos ao comércio varejista, se acondicionados em recipientes de capacidade inferior a 1(um) litro.

Os artigos 144 a 155 do RIPI/82, também não deixam dúvida de que o selo somente será empregado no produto que se apresente à venda na sua unidade de venda a varejo, isto é em recipientes de capacidade inferior a 1(um) litro.

O art. 154 e as IN-SRF de nº 139/83, 124/89 e 132/89 determinam que o selo será colado no fecho de cada unidade, de modo a que se rompa ao ser aberto o recipiente ou embalagem.

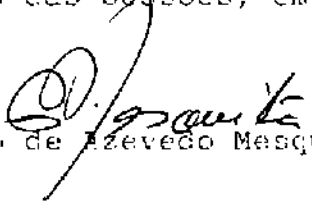
Ora, unidade não é o tambor ou o tanque do carro pipa. Unidade é aquela que a legislação permite em que o produto se apresente à venda ao consumidor.

Destarte incabível a exigência do selo de controle sobre os produtos focalizados adquiridos a granel, pela Recorrente da dita Distribuidora, até mesmo porque seria ilógico a aplicação de um único selo num recipiente de 2.000 litros, bem ilógico seria a aplicação de 2.000 selos nesse recipiente. A

aplicação do selo em tela visa ao controle dos ditos produtos das unidades de vendas a varejo.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita